



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nobres
CNPJ: 03.424.272/0001-07

Referência: Processo nº. 050/2022 (Pregão Eletrônico SRP nº. 18/2022)

Objeto: Aquisição de emulsão asfáltica CM30, RR2C, massa asfáltica pré-misturada a frio (PMF) e massa asfáltica quente (CBUQ).

Impugnante: TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

I – DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, formulada pela empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.472.805/0025-05.

A empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, asseverou que as exigências dos requisitos de qualificação técnica são insuficientes para comprovar a qualificação técnica do fornecedor de emulsão asfáltica. Pleiteando que seja exigida a apresentação de registro das licitantes na ANP, para comprovação de qualificação técnica, o que seria a exigência mínima para que as empresas pratiquem a distribuição de insumos asfálticos.

II – RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

1. PRELIMINARMENTE

As impugnações em tela foram interpostas dentro do prazo previsto no item 8.1, do citado Edital, isto é, até 03 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Sendo, pois, tempestivas as impugnações ao edital de licitação e encaminhadas de forma válida, as mesmas foram recebidas, razão pela qual passamos para a análise do mérito.

2. DO MÉRITO

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200
www.nobres.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nobres
CNPJ: 03.424.272/0001-07

2.2 - DA AUTORIZAÇÃO DE REGISTRO ANP – AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO.

As exigências para capacidade técnica dos licitantes são limitadas às hipóteses previstas na Lei nº 8.666/93, constando apenas características que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços/fornecimento de produtos, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

É certo que a Administração Municipal deve resguardar-se de receber produtos que atendam a padrões de qualidade satisfatórios, no entanto, a primazia da economicidade, da isonomia, ampliando o rol competitivo de empresas deverá ser posta em primeiro plano, uma vez que por óbvio, a participação deste universo de empresas deverá conter produtos com as especificações contidas em edital, as quais são suficientes para que seja assegurado o padrão de qualidade dos objetos licitados.

É pertinente consignar que não há que se falar em cerceamento da concorrência, tendo em vista que a exigência de comprovação de registro junto a ANP visa exatamente certificar a administração pública que o licitante participante está regularmente inscrito no órgão competente, posto que conforme determinado pela Resolução ANP nº 02 de 14/01/2005:

“Art. 3º: A atividade de distribuição de asfaltos somente poderá ser exercida por pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras, que possuir autorização da ANP.”

Cabe ressaltar, que a ANP possui o poder de polícia para punir aqueles que descumprem as exigências legais estabelecidas na lei no exercício das atividades ligadas ao comércio de combustíveis e derivados, o que assegura um bom fornecimento e qualidade do produto.

Observa-se nos autos, que não consta tal exigência em Edital, devendo ser retificado nesse sentido.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo a impugnação apresentada pela empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, e no mérito, julgo PROCEDENTE, devendo ser



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nobres

CNPJ: 03.424.272/0001-07

providenciado, através de Edital Complementar, as devidas alterações a fim de incluir a exigência de apresentação de autorização da ANP (Agência Nacional de Petróleo) para a distribuição e armazenamento de produtos para asfalto. Não obstante, designar nova data para o certame publicando nos mesmos locais inicialmente publicados.

Dê ciência à Impugnante, após proceda-se com a nova publicação do instrumento convocatório, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, salvo se as respectivas alterações não afetarem a formulação das propostas, forte no art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Dê-se ciência a empresa recorrente.

Nobres, 23 de maio de 2022.

HEMELY NATALYE ALVES PEREIRA
Pregoeira

